



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14436/12**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca  
Responsável: Marenilson Batista da Silva  
Advogado: Rodrigo Sales Soares  
Valor: R\$ 5.821.500,00  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – Cumprimento de decisão. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00800/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14436/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00028/13, publicada em 25 de abril de 2013, pela a 2ª Câmara Deliberativa RESOLVE assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor da Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a citada Resolução;
- 2) *JULGAR REGULAR* o procedimento licitatório ora examinado e os contratos decorrentes;
- 3) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de março de 2014**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14436/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14436/12 trata, originariamente, do exame da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2011 e dos contratos decorrentes de nº 34, 35 e 36/2011, realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, objetivando a aquisição de sementes para o programa estadual de bancos de sementes comunitários e de acesso à sementes – SAFRA – 2011/2012, cujo valor totalizou R\$ 5.821.500,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela notificação ao gestor tendo em vista sobrepreço no valor de R\$ 633.166,66.

Citado o gestor, Sr. Marenilson Batista da Silva, apresentou defesa, conforme fls. 555/612, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que o defendente apresentou consultas de preços mencionando a quantidade e o valor das sementes adquiridas, porém, deixou de apresentar as notas fiscais referentes à aquisição dos produtos, mantendo a falha inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Marenilson Batista da Silva, com vistas a adotar a providência sugerida pela Auditoria, qual seja, a apresentação das notas fiscais referentes à aquisição dos produtos.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa RESOLVE assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor da Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão.

O gestor da SEDAP foi notificado da decisão e apresentou defesa conforme fls. 626/658, anexando aos autos as notas fiscais e informações enviadas pela Gerência do FUNDAGRO com os valores efetivamente pagos às empresas.

A Auditoria, de posse da documentação encaminhada, efetuou novos cálculos levando em consideração não mais os preços médios, mais os preços máximos constante da pesquisa de preços apresentada pelo gestor e mesmo assim, foi constatado sobrepreço no total de R\$ 398.950,00, conforme tabela constante do seu relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA solicitando esclarecimentos a Auditoria acerca da falta de indicação do sobrepreço relacionado no item 10 da tabela apresentada em seu relatório.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou novo relatório, corrigindo a tabela com os supostos sobrepreços praticados, elevando assim o valor para R\$ 554.450,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14436/12**

Citado o Sr. Marenilson Batista da Silva apresentou novos esclarecimentos, apresentando inclusive nova pesquisa de preços.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Técnico de Instrução que elaborou novo quadro demonstrativo comparando os preços contratados e os preços apresentados na pesquisa e foi apontado como sobrepreço o valor de R\$ 134.500,00, referente à aquisição de semente de feijão VIGNA BRS AMAPÁ.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00013/14 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente; imputação de débito ao Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 134.500,00 e aplicação de multa legal ao citado gestor.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar o quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria as fls. 687, que trata da questão do sobrepreço apontado, verifiquei que houve um equívoco na comparação entre o preço contratado e o preço pesquisado para as sementes de feijão vigna BRS Amapá, devido ao fato de ter sido considerado como preço pesquisado o valor de R\$ 5.300,00, preço esse que se refere às sementes de milho BR 5033, fls. 157. Para comprovar, cito o mapa comparativo de preços, fls. 157, onde consta que o menor valor cotado para adquirir as sementes de feijão foi de R\$ 9.000,00. Dessa forma, levando em consideração que as sementes de feijão foram adquiridas ao preço de R\$ 7.990,00, não há em que se falar em sobrepreço, o que afasta de vez a falha apontada pelo Órgão Técnico.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere cumprida a Resolução RC2-TC-00028/13;
- 2) Julgue Regular o procedimento licitatório ora examinado e os contratos decorrentes;
- 3) Arquive os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de março de 2014**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR